

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 11/7/2022, Seção 1, Pág. 41.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Sociedade Educacional Carvalho Gomes Ltda.		UF: RN
ASSUNTO: Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio da Portaria nº 878, de 13 de novembro de 2015, publicada no DOU de 16 de novembro de 2015, autorizou o curso de Odontologia, bacharelado, da Faculdade Maurício de Nassau de Natal, com sede no município de Natal, no estado do Rio Grande do Norte. Contudo, determinou redução no número de vagas solicitado de 240 (duzentos e quarenta) para 180 (cento e oitenta) vagas anuais (ref. e-MEC nº 201401149).		
RELATOR: Francisco César de Sá Barreto		
PROCESSO Nº: 23001.000272/2015-90		
PARECER CNE/CES Nº: 517/216	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 15/9/2016

I – RELATÓRIO

a) Histórico

Trata-se de recurso administrativo, interposto pela mantenedora, Sociedade Educacional Carvalho Gomes Ltda., no Conselho Nacional de Educação (CNE), em face da decisão administrativa, consubstanciada na Portaria nº 878, de 13 de novembro de 2015, publicada no DOU em 16 de novembro de 2015, que deferiu o pedido de autorização do curso de Odontologia, bacharelado, pleiteado pela recorrente, contudo, determinou redução no número de vagas solicitado de 240 (duzentos e quarenta) para 180 (cento e cinquenta) vagas anuais.

Preliminarmente, cumpre ressaltar que a recorrente encaminhou, ao Conselho Nacional de Educação, documento com o seu recurso em relação ao referido processo, em 9 de dezembro de 2015. Tem-se, assim, que o recurso mostra-se tempestivo, nos termos do art. 33, do Decreto nº 5.773/2006.

A Faculdade Maurício de Nassau de Natal, instituição de ensino superior, mantida pela Sociedade Educacional Carvalho Gomes Ltda, situada na Avenida Engenheiro Roberto Freire, nº1.514, bairro Capim Macio, no município de Natal, estado do Rio Grande do Norte, vem, tempestivamente, com o devido respeito e acatamento por seus representantes legais, apresentar RECURSO contra a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que autorizou o curso de Odontologia, com a redução indevida e ilegal de 60 (sessenta) vagas de um total de 240 (duzentos e quarenta) vagas totais anuais inicialmente autorizadas, perfazendo, portanto, um total de 180 (cento e oitenta) vagas efetivamente concedidas.

O Conselho Nacional de Educação, atendendo o disposto na Lei nº 9.784/99, encaminhou o documento para esta Secretaria, para, eventualmente, rever a decisão, e, caso a mantenha, restituir o documento ao referido Conselho.

b) Análise do Inep

O Inep atribuiu os seguintes conceitos por Dimensão: Dimensão 1: 2,8; Dimensão 2: 4,3; Dimensão3: 3,2. Portanto, o curso da Faculdade Maurício de Nassau de Natal apresenta

um perfil bom de qualidade, para o início das suas atividades, com conceito final 3.

Há, na análise do Inep, o seguinte trecho: “Entretanto, observa que, uma vez que a clinica de atendimento não teve o início de suas obras civis e aquisição de equipamentos já realizadas no momento desta visita, recomendasse que após o quarto período seja feita uma nova avaliação in loco para verificar a adequação destas instalações.”

Cumpra salientar aqui que, especificamente sobre o número de vagas, os avaliadores afirmam, em suas considerações, que: "A proposta sugere número de vagas (240 vagas anuais) exequível à capacidade física e ao corpo docente contratado pela universidade, para o início do funcionamento do curso."

c) Recurso da IES

No recurso, a IES argumenta o que segue: “Cumpra aqui salientar que, nos termos do art. 119 da Portaria nº40 a IES estaria até mesmo sujeita a sofrer penalidade, pois, para um total de 180 vagas é possível que a IES não consiga manter o mínimo a que se propôs, uma vez que, invariavelmente, o impacto do corte de 60 vagas, importará no rearranjo da IES, o que pode comprometer a qualidade do curso a ser ofertado, uma vez que toda programação considerou um número total de 240 (duzentos e quarenta) vagas totais anuais que garantiriam a manutenção da Faculdade e consolidação de todo o cenário encontrado pela Comissão de Avaliação. As instalações físicas, o corpo docente e a organização didático - pedagógica, tudo foi pensado, estruturado, implementado e avaliado para 240 (duzentas e quarenta) vagas.”

d) Análise da SERES

Após analisar os documentos apresentados, a Coordenação Geral de Credenciamento das Instituições de Educação Superior entende que a decisão acatada deve ser mantida, por seus próprios fundamentos, a saber:

Conforme evidenciado no relatório de avaliação in loco, código nº 115584, o indicador 1.18 número de vagas foi considerado insatisfatório pelos avaliadores INEP, segundo eles:

- em seu PPC a IES informa que pretende ofertar 120 vagas diurnas e 120 noturnas. Entretanto a IES não informa se com uma ou duas entradas anuais, situação que pode interferir nas condições atuais de oferta de laboratórios.”

Dessa forma e, em vista ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784/1999, esta Diretoria e a Coordenação Geral competente manifestam-se pela restituição do recurso apresentado pela recorrente ao Conselho Nacional de Educação para apreciação do recurso interposto, com a indicação da manutenção da decisão desta Secretaria.

e) Análise do Relator

Diante do exposto, em especial considerando a análise do Inep e os argumentos da IES, concluo que o recurso da Instituição procede e, portanto, sou favorável a autorização do curso de Odontologia, com 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais, da Faculdade Maurício de Nassau de Natal, mantida pela Sociedade Educacional Carvalho Gomes Ltda, situada na Avenida Engenheiro Roberto Freire, nº1.514, bairro Capim Macio, no município de Natal, no estado do Rio Grande do Norte.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), do Ministério da Educação, expressa na Portaria nº 878, de 13 de novembro de 2015, publicada no DOU de 16 de novembro de 2015, para autorizar o funcionamento do curso de Odontologia, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade Maurício de Nassau de Natal, instalada na Avenida Engenheiro Roberto Freire, nº 1.514, bairro Campim Macio, no município de Natal, no estado do Rio Grande do Norte, mantida pela Sociedade Educacional Carvalho Gomes Ltda., com sede no mesmo endereço, com 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 15 de setembro de 2016.

Conselheiro Francisco César de Sá Barreto – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2016.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente